PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS.

Mensagem nº 16/2021

Sarzedo, 17 de Setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho para a apreciação dessa Colenda Casa Legislativa projeto de lei complementar que *"Institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Sarzedo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências*".

Os entes federados, por comando da EC nº 103 de 12/11/2019 (artigos 9º, 26, 33, 40 e 202), que possuem regime próprio de previdência devem até 12/11/2021 disciplinar o Regime de Previdência Complementar (RPC).

O RPC é fiscalizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e a Superintendência de Seguros Privados – Susep, ambas são autarquias vinculadas ao Ministério da Economia.

No aspecto de contratação (caso a opção do Regime) há que observar-se a LC nº 108/2021 e nº 109/2021.

Reafirmo a V.Sa. e aos nobres vereadores votos de apreço.

Atenciosamente

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

Sr.
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara Municipal - Sarzedo/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 17 / 05 /20 21
Hora: 16 : 06
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 02
ASS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05 /2021

"Institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Sarzedo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprova e **EU** sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E LIMITAÇÃO DETETO DE BENEFÍCIOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 13 de novembro de 2019.

§1º - O Regime de Previdência Complementar – RPC aplica-se aos servidores públicos que ingressarem em cargo efetivo municipal, a partir da data de aprovação e vigência do respectivo Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.

§2º - A inscrição no Regime de Previdência Complementar – RPC é automática, no ato de investidura em cargo efetivo municipal, sendo facultado ao servidor, no prazo impreterível de 90 (noventa) dias, contados da posse, manifestar-se pela ausência de interesse em aderir ao Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 03
ASS.

§3º - A manifestação de que trata o parágrafo anterior será realizada por escrito, mediante formulário próprio, devidamente protocolado no setor competente, sendo o silêncio reconhecido como aceitação tácita à inscrição no Regime de Previdência Complementar – RPC.

Art. 2º - O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a Plano Complementar de Benefícios Previdenciários mantidos por Entidade Fechada de Previdência Complementar, devidamente qualificada pelos órgãos de controle e será escolhida mediante processo de seleção pública que assegure a transparência a economicidade e a eficiência, nos termos de regulamento.

Art. 3º - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo municipal, que ingressarem a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, limita-se ao teto máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º - O limite de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, alcançando aadministração direta, autárquica e fundacional.

§2º - A limitação dos valores de benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência – RPPS independe da inscrição do servidor público como participante no Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.

§3º - Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC, poderão aderir ao Plano Complementar de Benefícios Previdenciários, mediante manifestação expressa, nos termos de regulamento.

§4º - O exercício da opção a que se refere o parágrafo anterior é irrevogável e irretratável, determinando a limitação do benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social ao teto de que trata o caput deste artigo, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO II

DO PLANO COMPLEMENTAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 04
ASS.

Seção I Disposições

Gerais

Art. 4º - O Plano Complementar de Benefícios Previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições da legislação federal aplicável, os normativos expedidos pelos órgãos de controle e as regras de adesão previstas pela Entidade Fechadade Previdência Complementar.

Art. 5º - O Município de Sarzedo somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favordo participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º - A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo, aos participantes do Regime de Previdência Complementar, fica condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarzedo.

§2º - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados, observados os seguintes critérios:

I - assegurar, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - ser estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§3º - Na gestão dos benefícios de que trata o §2º deste artigo, o Plano Complementar de Benefícios Previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§4º - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 6º - O Município de Sarzedo é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao Plano Complementar de

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
FLS: 05
ASS.

Benefícios Previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

Parágrafo Único: As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações públicas de direito público, e limitam-se ao valor das contribuições normais dos participantes.

Art. 7º - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas em lei, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.

Art. 8º - Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento depatrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuiçõesou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

FLS: 06
ASS.
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Dos Participantes

Art. 9º - Podem se inscrever como participantes do Plano Complementar de Benefícios Previdenciários todos os servidores efetivos do Município de Sarzedo na forma do regulamento.

Art. 10 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta daUnião, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas esociedades de economia mista;

II - Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquerdos entes da federação;

III - Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

§5º - Na hipótese de a manifestação de que trata o §2º do art. 1º desta lei ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 07
ASS.

§6º - O cancelamento da inscrição de que trata o §2º do art. 1º desta lei e a respectiva restituição não constituem resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§7º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefício.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 11 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas em Lei, no montante que exceder ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º - A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º - A aliquota de contribuição do ente publico municipal será de 8% (oito porcento), conforme regulamento do plano de beneficio.

§3º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 12 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarzedo;

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social;

Art. 13 - A Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do Plano Complementar de Benefícios Previdenciários manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das contribuições dos patrocinadores.

CÂMARA MUNICIPAL - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS. 08
ASS.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário deque trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R$ 10.000,00 (dez mil) reais mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 17 de Setembro de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal